



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08715/18**

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus

Denunciante: Américo Vespúcio Furtado e outros vereadores

Denunciado: Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento Procedência da denúncia. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02064/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08715/18 que trata de denúncia formulada pelos vereadores do Município de Bom Jesus, encabeçado pelo Sr. Américo Vespúcio Furtado, contra a Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus, Sr<sup>a</sup> Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, a respeito de possíveis irregularidades nas finanças do Instituto, referentes à descapitalização financeira, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA procedente;
- 2) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 10 de novembro de 2020**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08715/18**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08715/18 trata de denúncia formulada pelos vereadores do Município de Bom Jesus, encabeçado pelo Sr. Américo Vespúcio Furtado, contra a Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus, Sr<sup>a</sup> Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, a respeito de possíveis irregularidades nas finanças do Instituto, referentes à descapitalização financeira.

A Auditoria, com base no que foi denunciado, elaborou relatório inicial concluindo que restou evidenciado que o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE BOM JESUS – IPASB, no período de 2012 a 2016 apresentou-se deficitário, situação que coaduna com a descapitalização alegada na presente denúncia, além disso, quanto à gestão patrimonial e financeira do Instituto, informou que as falhas estão sendo tratadas através do Processo TC Nº 05595/18, atualmente em prazo de defesa.

A Sr<sup>a</sup>. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara foi devidamente notificada e apresentou defesa conforme DOC TC 82658/19.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve seu posicionamento inicial inalterado, destacando que a defesa apresentou informações sobre receitas apenas da competência de janeiro de 2017, apesar de ter alegado que se trata da documentação de todo o período vindicado. Logo, tal documentação é insuficiente para o efetivo controle das receitas do Instituto por parte desta equipe Técnica, concluindo pela procedência da denúncia.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01430/20, pugnando pela:

- a) Procedência da denúncia em epígrafe;
- b) Recomendação à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Bom Jesus, no sentido de, com a urgência que a situação financeira do vertente Instituto Previdenciário requer e sob pena de responsabilidade em caso de omissão:
  - Fiscalizar e cobrar o repasse tempestivo e integral das obrigações previdenciárias a que faz jus;
  - Adotar medidas eficientes e eficazes no combate ao déficit fiscal e financeiro;
  - Adotar medidas para promover, caso ainda não tenha providenciado, a elaboração da “política de investimentos”, de modo a estabelecer as diretrizes das aplicações dos recursos garantidores dos pagamentos dos segurados e beneficiários do regime próprio.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08715/18**

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se a procedência da denúncia formulada, visto que a situação financeira do IPM de Bom Jesus encontrava-se deficitária, conforme destacou a Auditoria. Contudo, para não haver duplicidade de questionamentos, informo que os fatos denunciados referentes à gestão patrimonial e financeira estão sendo analisados no bojo do Processo TC 05595/18, que trata da prestação de contas anual do exercício de 2017 do referido Instituto.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) TOME conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGUE-A procedente;
- 2) ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

**João Pessoa, 10 de novembro de 2020**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 12 de Novembro de 2020 às 18:43



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Novembro de 2020 às 12:42



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2020 às 13:58



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO